



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 6.177, DE 2025

Apensado: PL nº 262/2026

Dispõe sobre obrigações das empresas prestadoras de serviços de segurança privada de custearem cursos relacionados à formação, ao aperfeiçoamento, à atualização e à aprendizagem de seus empregados, e dá outras providências.

Autor: Deputado THIAGO FLORES

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 6.177, de 2025, de autoria do Deputado Thiago Flores, apresentado em 4/12/2025, que visa alterar a Lei nº 14.967, de 2024 (Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras).

A proposição busca estabelecer diretrizes, no âmbito das empresas prestadoras de serviços de segurança privada, de custeio, por parte do empregador, de cursos relacionados à formação, ao aperfeiçoamento, à atualização e à aprendizagem de seus empregados, inclusive detalhando responsabilidades sobre deslocamento, hospedagem e remuneração como serviço extraordinário.

O autor da Proposição argumenta, em síntese, que o empregador também é diretamente interessado na qualificação de seus empregados, uma vez que essa qualificação é premissa para o funcionamento mesmo do serviço. Cita que, na prática, muitos trabalhadores têm custeado com seus recursos a realização dos treinamentos e as despesas indiretas, acrescentando variados exemplos de decisões judiciais que apontam o prejuízo sofrido pela categoria. Por tais razões,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

sustenta que a realização dos respectivos cursos deve correr a expensas do empregador.

Apensado está o Projeto de Lei nº 262, de 2026, de autoria do Deputado Delegado Marcelo Freitas. O apensado acrescenta dispositivo à Lei nº 14.967, de 2024, de forma a deixar expreso o direito vigilante superior e do vigilante de acesso aos cursos de atualização profissional, que deverão ser providenciados e totalmente custeados pelo empregador.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho e Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Principal versa especificamente sobre o acesso do vigilante ao serviço autônomo de aprendizagem, previsto inciso VII do artigo 29 da Lei nº 14.967, de 2024 - Estatuto da Segurança Privada. Tal previsão constitui inovação legislativa inserida pelo Estatuto da Segurança Privada. Devido ao fato de ser instituto novo, ainda desconhecido em nosso ordenamento jurídico, a lei ordinária que o criou deveria tê-lo desenhado de forma mais completa possível pela lei ordinária. Porém, a lei tratou-o de forma lacônica, apenas dando-lhe um nome, mas se sem dizer em que consistia, remetendo seu conteúdo efetivo ao Decreto regulamentador.

Trata-se a nosso sentir de técnica legislativa inválida, pois a criação, modificação ou extinção de direitos e obrigações deve ser feita apenas por meio de lei em sentido estrito, ou seja, aquelas aprovadas pelo Poder Legislativo.

Somente agora, com a recente edição do Decreto nº 13.012, de 2026, é que surgiu o esclarecimento de que se trata, na verdade, a obrigação de as empresas de segurança privada promoverem cursos e treinamentos para





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

desenvolvimento humano e profissional. Esses cursos e treinamentos devem ser diferentes daqueles promovidos pelas escolas de formação de vigilantes.

Nesse sentido, o Projeto principal, cujo conteúdo, nesse ponto, é o mesmo do Decreto, tem o mérito de, fixar o conteúdo da obrigação apropriadamente, por meio de lei ordinária.

Embora a iniciativa seja movida pelo legítimo interesse em proteger e estimular a capacitação dos trabalhadores há problemas que não podem ser ignorados e que podem prejudicar as empresas, os trabalhadores e a ordem jurídica trabalhista

Sobre o tema, é imperioso reproduzir o disposto no art. 205 da Constituição Federal:

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Como lê, nos termos da Constituição, a promoção da educação é dever do estado e da família e, por extensão, dos próprios indivíduos, emancipados da tutela jurídica ou econômica da família.

Não há dúvidas que a educação geral e a qualificação profissional do trabalhador beneficiam também o empregador, e que eles estão obrigados atuar em colaboração com o estado, porém, o comando constitucional não atribui tal obrigação de protagonismo às empresas, determinando-lhes o papel de colaboradores.

Por sua vez, o benefício que os empregadores colhem da formação educacional dos trabalhadores já é coberto por um conjunto de ações de contrapartida, tais como o pagamento do salário-educação, as contribuições ao Sistema S, a obrigação dos empregadores de aprenderem, a obrigação de qualificar e treinar seus empregados para cumprimento das normas de segurança e saúde no trabalho; a obrigação de custear a manutenção da qualificação legal para o exercício profissional de seus empregados, a concessão de estágio e a formação por conta própria de profissionais com conhecimentos e habilidades indisponíveis no mercado,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

entre outras, ligadas ao desenvolvimento de tecnologias e ao apoio ao desenvolvimento científico.

Trata-se de contribuição extensa e relevante, demonstrando que não procede a alegação de que às empresas devem suportar o ônus da educação geral dos seus empregados porque indiretamente também são beneficiados.

O ordenamento trabalhista, por meio do art. 157 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Treinamentos em Segurança e Saúde) estabelece o dever das empresas de oferecer capacitação profissional aos seus empregados para a prevenção de acidentes e doenças ocupacionais. Nesse sentido, a obrigação do empregado se estrutura em torno do dever legal de qualificar seus trabalhadores para assegurar a segurança e a saúde no ambiente de trabalho.

É elemento central no ordenamento jurídico trabalhista a distinção das prestações que o empregador concede ao trabalhador entre prestações "para o trabalho" (ferramentas, utensílios, cursos, treinamentos) e "pelo" trabalho. Essas últimas são vantagens ou benefícios concedidos por força do contrato de trabalho (contraprestação pelos serviços, reconhecimento, incentivo ou mesmo mera liberalidade.). O padrão celetista estabelece que os serviços de educação que não sejam para o trabalho têm natureza salarial, incluindo aí os serviços de educação. Apenas por entender que, nesse caso específico, era mais relevante incentivar a liberalidade do empregador na concessão de benefícios educacionais é que o §2º do art. 428 da CLT excluiu a prestação desse tipo de serviços das repercussões tipicamente salariais.

Assim, temos que o paradigma que emerge da CLT sobre o tema é que o empregador não é responsável diretamente pela formação inicial ou continuada do empregado. A oferta de cursos e treinamentos é obrigatória quando se refere à saúde e à segurança no ambiente de trabalho.

Além disso, temos que o paradigma celetista distingue claramente entre a capacitação profissional voluntária e a obrigatória. A empresa não é obrigada pela CLT a pagar os custos de participação em cursos e eventos educativos em geral ou de qualificação profissional específica, cuja iniciativa partiu





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

exclusivamente do empregado. O empregador tem total liberdade para recusar o pedido ou, se concordar, estabelecer as regras para o custeio.

A natureza da formação educacional em de que trata o “o serviço autônomo de aprendizagem, é claramente complementar e, por isso, deveria seguir o padrão celetista já bem estabelecido, qual seja, uma prestação voluntária do empregador, que deve ser estimulada, mas não imposta. No caso, a imposição aos empregadores do setor de segurança privada de uma obrigação que não é imposta aos demais empregadores, sem um fundamento justificador, implica discriminação lesiva e leva, inclusive, ao questionamento sobre a constitucionalidade da proposta.

Recordamos, a propósito, que a norma trabalhista, autoriza o empregador a impor ao empregado uma cláusula de permanência em caso de investimento especial na sua educação. Tal acordo é válido no Brasil, exigindo que empregado se comprometa a ficar na empresa por um período específico de tempo, após receber o treinamento ou especialização custeado pelo empregador, sob pena de ressarcimento proporcional dos valores investidos. Nesse sentido, deve perguntar se o empregador no setor de segurança privada poderá fazer o mesmo com os cursos ofertados no âmbito do “serviço autônomo de aprendizagem”.

Há também um problema que decorre dessa proposta e que precisa ser mais bem avaliado.

É preciso saber se, afastada artificialmente natureza voluntária da oferta para o empregador, o comparecimento à formação se torna também obrigatória para o empregado. A resposta afirmativa ou negativa a essa pergunta levará igualmente à demonstração da inadequação de proposta nos termos em que está formulada.

De um lado, se a participação do empregado for voluntária, o empregador deverá gastar tempo e dinheiro para organizar e ofertar os cursos, sob o risco de haver poucos ou até nenhum interessado. De outro, se a formação for obrigatória, o empregado terá que participar mesmo que não queira, com o espírito contrariado e desinteressado, o que significa desperdício de dinheiro para o empregador e stress desnecessário para o empregado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Assim, o cenário mais provável da aplicação da proposta da forma como está redigida é que:

a) os cursos sejam oferecidos pelo empregador apenas para se livrar da obrigação, pois não há incentivos adequados para que ele se preocupe com o real benefício que possam trazer;

b) o empregado seja obrigado a comparecer a cursos nos quais não tenha interesse;

c) dinheiro e horas de trabalho sejam desperdiçadas em vão, reduzindo a produtividade e a receita do setor;

d) o valor de investimentos que o empregador faria em melhoria de tecnologias, de equipamentos, do estabelecimento ou até da remuneração do empregado tenham que ser direcionados para pagar o custeio desse serviço de educação, que, da forma como está formatado, tende a não ser efetivamente útil para nenhuma das partes.

Observamos que os cursos e treinamentos obrigatórios em razão da segurança e saúde laboral são previstos e detalhados por NR's e os prestadores são credenciados e fiscalizados pelo MTE. No caso desse "serviço autônomo de aprendizagem" temos um conteúdo cuja natureza é notoriamente de aprendizagem voluntária transformado em obrigatória pelo estado, mas que não será detalhado por nenhuma NR, nem as entidades prestadoras serão credenciadas previamente e também o conteúdo dos cursos não será detalhado e fiscalizado pelo estado.

O aprendizado genuíno exige vontade própria. A absorção real do conhecimento depende de um processo interno e voluntário de abertura para compreender os desafios propostos. Pensamos que cabe ao sindicato da categoria, que tem legitimidade e responsabilidade para cumprir tal função, conforme art. 8º da CF, pesquisar os interesses e necessidades educacionais dos trabalhadores da categoria, elaborar propostas de cursos e de conteúdos e, a partir disso, buscar junto ao empregador o custeio desse serviço, por meio de negociação coletiva, um processo negocial aberto e dinâmico, que aproxima e concilia os interesses e necessidades das partes de forma voluntária.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Transferir para a lei estatal a responsabilidade por obter resultados que deveriam ser obtidos pelo esforço negocial dos entes sindicais, nos parece não apenas inadequado como acima de tudo ineficiente. Possivelmente mais até do que ineficiente, pois percebemos que há um potencial efeito danoso para todos, como expusemos acima.

Para corrigir tais distorções, elaboramos um Substitutivo que busca realizar os mesmos objetivos educacionais em melhor conformidade com o ordenamento constitucional e trabalhista e, sobretudo, de forma sustentável. A solução proposta preserva a responsabilidade do empregador pelos cursos que constituam requisito legal para o exercício da profissão, mantendo a integridade do serviço. Por outro lado, para cursos ligados ao “serviço autônomo de aprendizagem remete-se a disciplina de custos, logística e remuneração à negociação coletiva.

Tal medida concretiza a valorização da autonomia da vontade coletiva, disposta no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, permitindo que sindicatos e empresas ajustem as obrigações à realidade local e à capacidade econômica do setor.

Sob o enfoque econômico e normativo, a proposta garante segurança jurídica ao definir claramente o que compõe o serviço autônomo de aprendizagem, separando-o da formação técnica obrigatória. Ao estabelecer que as condições de acesso a esses cursos devem ser pactuadas em convenção ou acordo coletivo, o Estado deixa de intervir de forma genérica para incentivar a pactuação equilibrada. Isso assegura que o profissional continue sendo valorizado sem que a livre iniciativa seja comprometida por obrigações que inviabilizariam a sustentabilidade do setor de segurança privada.

Desta forma, damos andamento correto ao objetivo de valorização do trabalho humano, promovendo a resiliência do setor e garantindo que a capacitação profissional seja um vetor de crescimento, e não um entrave à empregabilidade.

Voltemos nossas atenções agora ao Projeto apensado. Esse pretende acrescentar dispositivo ao art. 29, da Lei nº 14.967, de 2024, para estabelecer que “a presença do vigilante e do vigilante superior aos cursos de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

atualização ou especialização é considerada como efetivo serviço para contagem de horas trabalhadas, bem como serão garantidos todos os direitos trabalhistas e decorrentes de convenção ou acordo coletivo de trabalho.”

Conforme informado na justificação, o autor reconhece que esse conteúdo já está estabelecido na legislação trabalhista, porém alega que tem havido interpretações restritivas no sentido de que a obrigação patronal se limitaria ao custeio financeiro do curso, transferindo-se ao trabalhador o ônus de realizá-lo exclusivamente em seus períodos de folga, à noite ou aos finais de semana. Assim, o projeto de lei busca apenas afastar essas interpretações

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.177, de 2025 e do Projeto de Lei nº 262, de 2026, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.177, DE 2025

Dispõe sobre a obrigação de custeio de cursos relacionados à formação, ao aperfeiçoamento, à atualização e à aprendizagem de seus empregados pelas empresas de segurança privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, para estabelecer diretrizes sobre a oferta e custeio de cursos relacionados à formação, ao aperfeiçoamento, à atualização e à aprendizagem de seus empregados pelas empresas prestadoras de serviços de segurança privada.

Art. 2º A Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 29.....

§ 1º Os direitos previstos no caput deverão ser providenciados a expensas do empregador, ressalvado o disposto no art. 29-A desta Lei.

§ 3º Ao técnico externo, ao operador e ao supervisor de sistema eletrônico de segurança são assegurados, quando em serviço ou em decorrência desse, e a expensas do empregador, os direitos previstos nos incisos I, II, IV, VI, VII e VIII do *caput* deste artigo, ressalvado o disposto no art. 29-A desta Lei." (NR)

"Art. 29-A. O direito ao serviço autônomo de aprendizagem, previsto no inciso VII do art. 29 desta Lei, refere-se à promoção de cursos e treinamentos pelo empregador, voltados para o desenvolvimento humano e profissional do empregado, conforme política interna da empresa e as atividades nela desenvolvidas.

§ 1º O conteúdo ministrado nos termos do *caput* deste artigo será necessariamente diverso do oferecido por escola de formação,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

aperfeiçoamento e atualização de profissional de segurança privada, descrita no art. 22 desta Lei.

§ 2º A empresa de serviço de segurança privada proporcionará a seus empregados as condições necessárias para:

I- o acesso a serviço autônomo de aprendizagem mencionado no caput deste artigo;

II - a realização de curso de formação, aperfeiçoamento ou atualização prestado por escola especializada, desde que consista em requisito para o exercício de atividades de segurança privada, nos termos desta Lei e de seu regulamento.

§ 3º O cumprimento do § 2º deste artigo observará o disposto em convenção ou acordo coletivo, que disciplinará os seguintes aspectos:

I - responsabilidade pelos custos diretos e indiretos do curso, incluindo matrícula, transporte, alimentação e eventuais despesas de hospedagem, quando se tratar de aula ministrada fora do Município onde o empregado exerce suas atividades;

II - liberação do empregado ou compensação da jornada de trabalho durante o período da realização do curso, bem como sobre o pagamento da remuneração, com adicionais e benefícios legais e contratuais;

III - remuneração como serviço extraordinário do período de curso realizado fora da jornada normal de trabalho; e

IV - eventual substituição do empregado liberado para curso por outro profissional devidamente habilitado

§ 4º Os cursos de formação, aperfeiçoamento ou atualização, quando constituírem requisito legal obrigatório para o exercício da profissão, deverão ser custeados do empregador.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator

